



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00274/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100308/2020-16

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - CGAU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1.PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. 2. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A DOIS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). 3. ILÍCITOS IMPUTADOS À EMPRESA MEDPRIN REGENERATIVE MEDICAL TECHNOLOGIES CO. LTDA. 4 REPRESENTAÇÃO NO BRASIL. 5. SUGESTÃO DE PENALIDADE: MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Sr. Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria CGU nº 126 de 24/01/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 18, seção nº 2, página 45, de 27/01/2020 (SEI [1380092](#)), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) em face da empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltda., decorrente do suposto oferecimento de vantagem indevida a dois servidores públicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) durante inspeção realizada na província de Guangzhou/China, no período de 25 a 28 de setembro de 2018.

2. Inicialmente, os fatos foram apurados na Investigação Preliminar nº 25351.273900/2019-33, conduzido no âmbito da agência reguladora e encaminhado à Corregedoria-Geral da União, nos termos da Portaria Conjunta CGU – ANVISA nº 02/2018.

3. O Relatório Final da Comissão de Investigação Preliminar nº 25351.273900/2019-33 identificou a existência de materialidade e autoria no oferecimento de suborno aos servidores [REDACTED], concluindo pelo não envolvimento dos servidores da ANVISA nos fatos relatados (SEI [1379897](#), fls. 387-397).

4. A Comissão observou ainda que, em tese, *"não há possibilidade de enquadramento na ação corruptiva dos agentes chineses, empresa e representantes, na supracitada Lei, o que deverá ser objeto de estudo e decisão de instâncias superiores"* (p. 396).

5. Por meio do Despacho nº 068/2019 – CORGE/ANVISA, de 26/07/2019 (SEI [1379897](#), fls. 399-405), o Corregedor da ANVISA concordou com o posicionamento da Comissão no sentido de não haver elementos para imputar qualquer responsabilidade administrativa aos servidores da ANVISA, *"eis que não há irregularidades nos atos praticados, concluindo pelo arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.112/90"*, entendendo também que *"não há possibilidade de enquadramento da ação corruptiva dos agentes chineses, empresa e representantes na Lei nº 12.846/2013"*, nos termos da Portaria Conjunta CGU – ANVISA nº 02/2018, que celebra a parceria entre a CGU e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para combater a prática de suborno transnacional.

6. O processo Investigação Preliminar nº 25351.273900/2019-33 foi encaminhado pela ANVISA à Corregedoria-Geral da União para ciência e providências, nos termos da Portaria Conjunta citada (Of. 060/2019- CORGE/ANVISA (SEI [1379897](#), fls. 409), de 29/07/2019).

7. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1926/2019/COREP de 11/11/2019 (SEI [1379897](#), fls. 443-450), a CGU **entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade de prática de ato ilícito por parte da empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd sob a ótica da Lei nº 12.846, de 2013**, concluindo pela instauração de processo administrativo de responsabilização.

8. Através do Termo de Indicação (SEI [1427477](#)), em 12/03/2020, a CPAR indicou a empresa MEDPRIN por ter incorrido em ato lesivo previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que foi entregue dois envelopes contendo valores em dólares a dois servidores da ANVISA no hotel em que estavam hospedados, em Guangzhou/China.

9. A CPAR elaborou o Relatório Final (SEI [1978770](#)), concluindo pela responsabilização da empresa MEDPRIN no valor de R\$ 60.000.000,00 e da publicação extraordinária da respectiva decisão sancionatória, nos termos do art. 6º, incs. I e II, da Lei nº 12.846/2013.

10. Por fim, a CRG não verificou qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, atestando a regularidade formal do processo (NOTA TÉCNICA Nº 2031/2021/COREP, SEI 2054678).

11. Após, foram os autos encaminhados à CONJUR para análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DA COMPETÊNCIA

12. As supostas irregularidades ocorreram durante inspeção realizada na província de Guangzhou/China, no período de 25 a 28 de setembro de 2018.

13. Como consta dos autos, *"inequivocamente, está estabelecida a materialidade e autoria do ilícito de tentativa de suborno, como pagamento de propina, pela empresa estrangeira em território estrangeiro, contra a Administração Brasileira, na pessoa dos servidores [REDACTED] (SEI 1379897, p. 394)*

14. Quanto à sujeição ativa e passiva, a Lei nº 12.846/2013 aborda nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

15. O artigo 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, firmada em 17 de dezembro de 1997, ratificada em 15 de junho de 2000 e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, estabelece que o país que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição nos seguintes termos:

Artigo 4

Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

16. O sujeito ativo do ato lesivo praticado no exterior é a empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltda. Trata-se de pessoa jurídica estrangeira situada na província de Guangzhou-China.

17. O sujeito passivo do ato lesivo praticado no exterior é a Administração Pública brasileira, representada pelos servidores da Anvisa, no exercício de suas funções.

18. O fato em apuração trata-se a prática de ato lesivo praticado por pessoa jurídica estrangeira contra administração pública brasileira, no exterior.

19. Pois bem, o Estado exerce jurisdição sobre o seu território. É o lugar onde ele exerce a sua jurisdição e onde possui soberania. Essa é a regra.

20. Sobre definição de território e jurisdição, FERNANDES^[1] (2016) ensina que:

O território do Estado, elemento material, pode ser conceituado com a superfície terrestre sobre a qual se assenta a população que exerce por meio de governo independente, a sua soberania, assim como o espaço aéreo que se levanta sobre a superfície e o subsolo. Esses três elementos – superfície terrestre, espaço aéreo (a partir do século XX com Alberto Santos Dumont) e subsolo, fazem do moderno conceito de território uma realidade bastante complexa, razão pela qual os internacionalistas preferem aludir ao Domínio do Estado, dividindo em domínio terrestre, domínio aquático e domínio aéreo, áreas nas quais o Estado exerce a sua jurisdição.

[...]

A generalidade da jurisdição significa que o Estado exerce no seu domínio territorial todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício dessas competências, o Estado não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania. Dessa forma, apenas o Estado pode tomar medidas restritivas contra pessoas, pois é detentor do monopólio do uso legítimo da força pública.(posição 1225-1226). destacou-se

21. Como regra de direito internacional, as leis são territoriais, isto quer dizer, que a lei nacional é aplicada aos fatos e as relações jurídicas constituídas no espaço territorial da nação, sendo a extraterritorialidade uma exceção, ou como alguns autores dizem, uma espécie de cortesia ou *comitas gentium*.

22. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.617/93 “*a soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo*”.

23. Sobre o respeito ao princípio da soberania nacional, fundamentada na teoria da territorialidade, interessante é o ensinamento de FERNANDES^[2] (2016):

É princípio do Direito Internacional Público o dever de não-intervenção baseado na ideia de que é obrigação de todo e qualquer Estado não interferir indevidamente em assuntos particulares de outros Estados; sendo assim, **cabe exclusivamente ao Estado com fundamento na soberania, externa e interna (função executiva, legislativa e judiciária), solucionar as lides, com ou sem conexão internacional, dentro do seu território**. Com respeito ao princípio da soberania nacional, fundamento da teoria da territorialidade, o legislador não está obrigado a reconhecer o Direito estrangeiro, quando houver um conflito emergente de uma relação jurídico-privada com caráter internacional, podendo determinar a aplicação do Direito Interno (posição 127-128) destacou-se

24. Como dispõe o art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, que fundamentou a elaboração da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção- LAC, “*cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.*”

25. Veja-se, o escopo do **art. 4º da Convenção da OCDE é evitar a dupla punição pelo mesmo fato em território nacional e estrangeiro**, o que provavelmente não vai acontecer no caso, porque: a) não consta dos autos que o fato foi reportado ao Governo Chinês e b) a República Popular da China não é signatária da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

26. Na análise deste PAR, deve ser considerado:

1. O fato de que as sanções serão executadas no Brasil e que a empresa possui representação em território brasileiro (Escritório Bhering Advogados o qual é procurador da MEDPRIN perante a República Federativa do Brasil, procuração acostada no SEI nº [1379897](#)).
2. O ato lesivo foi praticado no exterior, mas contra a administração pública brasileira, representada pelos servidores públicos da ANVISA no exercício de suas funções, cujo efeito resultou na impossibilidade da inspeção internacional para validade da certificação, necessária para a contratação dentro do território brasileiro, pois em qualquer das conclusões da inspeção (fabricante satisfatório ou insatisfatório), o resultado poderá ser questionado.
3. Que cabe ao Brasil, portanto, tomar as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação ao suborno transnacional nos termos do **art. 4º da Convenção da OCDE**.

27. Deve ser ressaltado também que, com fundamento na Convenção da OCDE, o **escopo da LAC é a proteção da administração pública, nacional ou estrangeira contra ato lesivo praticado por pessoa jurídica, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não**.

28. Assim, para a aplicação da lei nacional, no presente caso, são considerados os seguintes fatores: a) o ato lesivo foi cometido contra a Administração Pública Brasileira b) a sanção será executada dentro do território brasileiro; c) a empresa infratora tem representação no território brasileiro, d) a República Popular da China não é signatária da Convenção da OCDE e e) cabe ao Brasil, portanto, tomar as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação ao suborno transnacional .

29. Por fim, considerando o escopo da LAC, que é a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e o da Convenção da OCDE é no sentido de que os países signatários tomem as providências necessárias ao combate contra o suborno transnacional, o atual regulamento da LAC, Decreto nº 11.129/2022, traz a seguinte redação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º A [Lei nº 12.846, de 2013](#), aplica-se aos atos lesivos praticados:

- I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior;
- II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou
- III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

30. Dessa forma, encontra-se fundamentada a jurisdição brasileira quanto à apuração e julgamento do ato lesivo relatado neste PAR.

II.2 - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011 E COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

31. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

Por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido por esta Consultoria Jurídica:

PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

32. A presente manifestação será elaborada tendo referida norma em consideração.

33. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

34. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

II.3 - DA OBSERVANCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO.

35. Verificou-se, no curso do processo, a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

36. A empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co., foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, dentre outras, produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

37. A Comissão realizou:

a. encaminhamento de correspondência Eletrônica;

b. encaminhamento de correspondências físicas para os endereços comerciais da empresa

c. intimações diretamente à pessoa jurídica, a por intermédio do escritório de Advocacia Bhering Advogados, o qual é procurador da MEDPRIN perante a República Federativa do Brasil (procuração acostada no SEI nº [1379897](#)).

d. intimação da MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd. por meio de edital a ser veiculado nos diversos canais previstos na norma – DOU, site da CGU e Jornal de Grande Circulação. (SEI [1849790](#) e [1849842](#)).

38. Em 24/03/2020, em resposta à intimação enviada pela CPAR, o Escritório Bhering Advogados, enviou email com recusa formal da representação da pessoa jurídica investigada nos presentes autos (SEI [1562778](#)).

39. Em 14/07/2020, a CPAR também recebeu comunicação eletrônica subscrita supostamente pelo Presidente da Empresa (SEI [1562836](#)), em que o mesmo rechaça qualquer hipótese de colaboração com o processo em tela (Item 16, SEI [1978770](#)).

40. Em 01/03/2021, a Comissão deliberou, como última medida de comunicação processual, proceder à intimação da MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd. por meio de edital (SEI [1849790](#)). Após transcorrido mais 30 (trinta) dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, a CPAR encerrou a instrução.

41. As publicações dos editais ocorreram da seguinte forma e nas seguintes datas: Diário Oficial da União: 25/03/2021 (SEI [1886763](#)); Site da CGU: 29/03/2021 (SEI [1890257](#)); e, Jornal de Grande Circulação Nacional: 13/04/2021 (SEI [1918549](#)).

42. Assim, ultrapassados os 30 dias da última data de publicação do edital, concorda-se com a CPAR de que inexistia qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração.

43. Observa-se que, ao contrário do que alega seus representantes legais, a A empresa MEDPRIN tem representação no Brasil. Consta dos autos, cópia de uma procuração (NUP 00190.100308/2020-16), datada de 24.04.2015, na qual MEDPRIN outorga poderes ao escritório de advocacia BHERING ADVOGADOS, com sede no Rio de Janeiro – RJ, para representá-la perante as autoridades e repartições da República Federativa do Brasil (SEI [1245730](#)).

44. A representação da empresa no território brasileiro, independente do fim a que se destina, é suficiente para aplicação da LAC à empresa infratora. Nesse sentido é o parágrafo único do art. 1º, dispõe que:

Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou **representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.**

45. Por fim, foi apresentado o Relatório Final, mantendo as imputações da empresa quanto à autoria e materialidade do ato lesivo de oferecimento de vantagem indevida aos agentes públicos da ANVISA, sendo mantidos os fatos apontados na indicição com as sanções previstas em lei.

II.4 - DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL

46. O Relatório Final abordou os fatos apurados, mencionando as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações e os respectivos dispositivos legais, analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes.

II.4.1 - A ADEQUADA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO E A SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS, COM VISTAS À COMPLETA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS.

47. O processo disciplinar foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário, da Lei nº 12.846/2013.

48. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

49. Ademais, temos que CPAD tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, buscando realizar as intimações afim de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

II.5 - DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

50. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme transcrição abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

51. Segundo a NOTA TÉCNICA Nº 1926/2019/COREP (SEI [1379897](#) fls. 443-453) em **01/02/2019** a Corregedoria da ANVISA, por meio do DESPACHO GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI [1379897](#), fl. 337), tomou ciência dos então supostos fatos irregulares ocorridos na inspeção internacional realizada na fabricante MEDPRIN.

52. Consoante os autos, o presente PAR foi instaurado no dia 27/01/2020, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União nº 18, seção nº 2, página 45, a Portaria CGU nº 126 de 24/01/2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional por 5 (cinco) anos.

53. Assim, verifica-se que entre o dia 01/02/2019 (data da ciência) e o dia 27/01/2020 (data da instauração), não transcorreu o prazo quinquenal de que trata o art. 25 da Lei nº 12.846/2013. Desse modo, não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, uma vez que a prescrição somente ocorrerá, ante os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, em 27/05/2025, ou seja, 5 (cinco) anos e 120 (cento e vinte) dias após a instauração deste PAR.

54. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

II.6 - DA ANÁLISE DOS FATOS

55. Para a contextualização, segue a reprodução do breve histórico do Relatório Final:

I - BREVE HISTÓRICO

2. Os fatos objeto de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados no processo relativo à Investigação Preliminar nº 00190.107442/2019-12 (SEI [1379897](#)), conduzido no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e encaminhado à Corregedoria-Geral

3. A investigação em questão foi instaurada para apuração da conduta de dois servidores da ANVISA, lotados na Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para a Saúde - CPROD, que, ao realizarem uma inspeção internacional na **MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd.**, localizada na província de Guangzhou/China, teriam sido abordados por representantes dessa empresa, que lhes entregaram dois envelopes contendo diversas cédulas de dólares.

4. Cabe ressaltar, inicialmente, que os servidores [REDACTED] foram designados a proceder uma inspeção internacional na planta fabril da empresa **MEDPRIN**, no período de **25 a 28.09.2018**, com vistas à “Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para a Saúde – CBPF”, conforme Aviso de Inspeção no 75/2018/ANVISA/MS (SEI [1379897](#), fls. 228).

5. As referenciadas inspeções para “Certificação em Boas Práticas de Fabricação de Produtos para a Saúde – CBPF” são disciplinadas pela Resolução Colegiada da Diretoria – RDC nº 16/2013 (ANVISA) para o cumprimento de requisitos técnico-operacionais na elaboração de produtos destinados à importação por empresas nacionais, relativamente aos produtos pertencentes às classes de riscos III e IV. Nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 222/2006, é estabelecida uma lista de verificação que deve ser completamente atendida pela empresa petionária, após o que, é instruído um processo que, publicamente, comporá uma análise específica.

6. No decorrer do exercício de 2018, duas empresas importadoras nacionais, **JL MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. – CNPJ 40.842.791/0001-11** e **AUTÊNTICA MEDICAL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME – CNPJ 18.192.496/0001-08**, formalizaram o peticionamento de inspeção à ANVISA, conforme processos nº 25351.136446/2017-85 e 25351.547349/2017-16, respectivamente, para a certificação da empresa **MEDPRIN** a determinados produtos médicos (SEI [1379897](#), fls. 04 - 305). Registre-se, por oportuno, que essas empresas importadoras não enviaram representantes para acompanhar os trabalhos de inspeção realizada nas instalações da **MEDPRIN** em Guangzhou/China.

7. De acordo com o relato dos dois inspetores da ANVISA, a suposta irregularidade praticada pela empresa **MEDPRIN** se deu da seguinte forma: Após um jantar de recepção, oferecido pela empresa **MEDPRIN**, na noite do dia **25.09.2018**, e já nas acomodações do hotel, os servidores foram surpreendidos por dois representantes da empresa, que lhes entregaram, nos quartos em que se hospedavam, um envelope para cada um, contendo cédulas de dólares em seu interior. O servidor [REDACTED] conseguiu interceptar o homem identificado como Sr. Thomas Huang, devolvendo-lhe, de imediato, o envelope. Entretanto, o servidor [REDACTED] não obteve o mesmo êxito com o homem identificado como Sr. Hill, o que o levou a permanecer com o envelope. Diligentemente expôs seu conteúdo, contou as notas ali existentes e fez prova fotográfica do montante (SEI [1379897](#), fls. 366-372), obtendo-se a explícita origem do dinheiro - “*from Medprin*” a quantia de US\$ 10.000 – dez mil dólares. O citado envelope foi devolvido pelo servidor [REDACTED] a Sr. Thomas Huang, na terça-feira, dia **26.09.2018**, pela manhã, antes do início da inspeção, no hall do hotel e na presença do servidor [REDACTED], haja vista que, segunda-feira fora feriado na China (SEI [1379897](#), fls. 229-230).

8. Em 08.02.2019, os servidores [REDACTED] elaboraram uma “Declaração de Impedimento”, relatando os acontecimentos ocorridos quando da chegada a Guangzhou/China, após o jantar de recepção, ofertado pela empresa, o que classificaram como “*tentativa de corrupção no procedimento de certificação*”. Promoveram, ao final, uma análise jurídica e o enquadramento do caso em diversos artigos do Código Penal Brasileiro e em regulamentos internacionais (SEI [1379897](#), fls. 331-337).

56. Nos autos do NUP 00190.100308/2020-16, foram colhidos os depoimentos dos servidores [REDACTED] e das testemunhas, os quais se encontram resumidamente narrados na NOTA TÉCNICA Nº 1926/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (páginas 443/453), confirmando o ato lesivo. Destacam-se os seguintes trechos:

Termo de depoimento do servidor público da ANVISA [REDACTED] (SEI [1201961](#), fls 350-352)

10) O representante identificado, Sr. Thomas Huang, que lhe entregou o envelope contendo as cédulas, era presente nos momentos da inspeção e no jantar? Que cargo ocupava na empresa inspecionada? O depoente sabe a quantia que existia dentro do envelope? RESPONDEU QUE o representante identificado como Sr. Thomas Huang, estava presente no jantar e era o responsável diário pelo deslocamento do depoente e seu parceiro no trajeto hotel/empresa/hotel; que era o Diretor de Vendas da empresa; que o depoente ao identificar a existência das cédulas de dólares no interior do envelope, preocupou-se em devolvê-lo imediatamente ao Sr. Thomas Huang, como o efetivamente o fez, não fazendo a contagem das mesmas;

11) O representante identificado como Sr. Hill que entregara o envelope contendo as cédulas de dólar no hotel, ao servidor P [REDACTED], estava presente nos momentos da inspeção e no jantar? Que cargo ocupava na empresa inspecionada? RESPONDEU QUE o depoente se recorda da presença do Sr. Hill no jantar e de tê-lo, visto uma única vez, dentro de um Nota Técnica 1926 ([1263698](#)) SEI 00190.107442/2019-12 / pg. 445 dos elevadores da Empresa em inspeção; que o depoente entendeu que o Sr. Hill, trabalhava juntamente com o Sr. Thomas Huang, porém não pode afirmar com certeza;

12) Para quem foi devolvido o envelope entregue ao servidor [REDACTED] e em que circunstâncias? RESPONDEU Q U E o envelope entregue ao servidor [REDACTED], foi devolvido ao Sr. Thomas Huang, pelo depoente, na presença do servidor [REDACTED], no hall do Hotel em que estavam hospedados;

13) Qual foi a reação da pessoa que recebeu o envelope de volta? RESPONDEU QUE o Sr. Thomas Huang não queria aceitar a devolução do envelope, a exemplo do seu comportamento quando o depoente lhe devolveu imediatamente após lhe ter sido entregue o primeiro envelope em seu apartamento, em frente aos elevadores do andar. que estava no hotel, alegando ser uma “hospitalidade chinesa”, ao que lhe foi dito que “em hipótese alguma isso poderia acontecer” ;

14) Houve algum tipo de constrangimento durante o período de inspeção, por parte dos representantes da Empresa

MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd., uma vez que, o depoente e o servidor [REDACTED], não aceitaram a gentileza ofertada por eles? RESPONDEU QUE não. Parecia que nada tinha acontecido; que seguindo as orientações da ANVISA, de devolver discretamente o envelope com o dinheiro e transcorrer a inspeção como se nada tivesse acontecido, e que uma vez - que o Sr. Thomas Huang foi o único que recebeu a devolução dos dois envelopes e esse fato não foi divulgado em momento algum da inspeção, pode ter contribuído para esta "tranquilidade";

Termo de depoimento da servidora pública da ANVISA MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO
(SEI [1201961](#), fls. 337-338)

O servidor [REDACTED], ao chegar ao Brasil, fez um relato da situação excepcional ocorrida durante a inspeção internacional, cujos principais pontos foram os seguintes: "(...) Após nos deixarem, combinamos que na terça, 25/09, iriam nos apanhar no hall do hotel as 8:30h. Cerca de 15 minutos depois que já estávamos no quarto, eu no 1008 e o [REDACTED] no 1002, toca o telefone do meu quarto. Atendi, era o Thomas, não entendi direito, mas parecia que tínhamos esquecido algo no carro. Em seguida toca a campainha do meu quarto e o Thomas me entrega um envelope e sai rapidamente. Abro o envelope e vejo que era dinheiro. Imediatamente abro a porta do quarto e vejo que o Thomas ainda aguardava o elevador. Devolvo e informo que isso não pode ocorrer em hipótese alguma. Estranhei o acesso ao nosso quarto de uma pessoa que não era hospede e nem trabalhava lá, uma vez que o acesso aos andares se dá no elevador por meio de cartão do quarto. Como saí rapidamente do quarto fiquei sem acesso ao meu quarto e sem camisa, diante disso, fui até o quarto do colega [REDACTED], e relatei a situação, o qual me emprestou camisa para que pudesse descer e pegar outra chave para o meu quarto. O mesmo relatou o que tinha ocorrido com Nota Técnica 1926 ([1263698](#)) ele, conforme segue no parágrafo abaixo. ([REDACTED]) Ao acessar meu quarto, n o 1002, ao invés de acionar a luz, acionei o alarme do quarto, e logo após desligá-lo, o telefone tocou, e ao atender, era da recepção do hotel, e antes que falassem qualquer coisa, já pedi desculpas pelo alarme, e informei que ocorreu um equívoco, e que eu não necessitava de ajuda. A recepcionista informou que "alguém da companhia (Medprin) está subindo", e por não haver entendido o motivo, insisti que não necessitava de ajuda, e que foi um equívoco ter acionado o alarme. Logo em seguida, toca a campainha do quarto, e imaginei que seria alguém do hotel para averiguar a situação do alarme, e foi então que fui surpreendido com a presença do Sr. Hill, que logo me entregou um envelope, informando que seria "da Empresa para mim", deixando o local rapidamente. Ao fechar a porta, sem entender o que estava ocorrendo, percebi algo estranho no envelope, e ao abrir, constatei a presença de uma quantidade de dinheiro (dólares). Foi então que o colega [REDACTED] bateu a porta, e ao abrir, me contou o ocorrido com ele, e me perguntou se havia ocorrido algo comigo. Informei-lhe que tinha ocorrido o mesmo comigo, e mostrei-lhe o envelope com o dinheiro. Ele pediu-me uma camisa, e eu pedi que ele corresse ao encontro das pessoas da Empresa, para devolver-lhes o envelope que tinham deixado comigo, já que eu estava paralisado com a situação. Não tive habilidades para reagir imediatamente como ele reagiu. O [REDACTED] correu até o hall do hotel, mas retornou com o envelope, me informando que não conseguiu encontrar as pessoas, e devolver o envelope. Foi então que conferi a quantidade de dinheiro que realmente estava naquele envelope, e constatamos que havia somente no envelope que não foi devolvido a quantia de 10.000 dólares (100 cédulas de 100 dólares - fotos anexas).

57. Pontua-se que os servidores [REDACTED] apresentaram, em 08.02.2019, um relato elucidativo sobre os fatos ocorridos na inspeção internacional, contendo as justificativas de impedimento para opinarem quanto à validade da certificação decorrente da inspeção realizada no período de 25 a 28.09.2019.

58. Consta dos autos imagens tiradas do envelope entregue ao servidor da anvisa [REDACTED] contendo dólares (SEI [1201961](#), fls. 343-348)

59. Assim, a conduta da empresa acusada configura ato lesivo contrário à Administração Pública Nacional (ANVISA), conforme tipificação prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)"

II.7. DA DOSIMETRIA DA PENA.

60. Entende-se que o cálculo realizado pela Comissão está em conformidade com a prova dos autos e com o Manual Prático de Cálculo das Sanções, devidamente detalhado no tópico V.1, do Relatório Final (Documento SEI nº [1978770](#)).

61. A Comissão optou pelo critério do faturamento anual estimável. Como consta do relatório final:

O inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica. Nessa circunstância, a Administração pode estimar o faturamento anual do ente privado envolvido, a partir de qualquer informação sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

62. A CPAR fundamentou o critério nos seguintes termos:

42. Lembrando a limitação consubstanciada no parágrafo único do referenciado Art. 22 (Dec 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do

PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

43. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre outros), esta Comissão optou por levantar dados financeiros de empresas que atuam no mesmo setor como forma de estimar o faturamento da Investigada.

44. A atividade precípua da MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltd. trata-se de produção de materiais de impressão 3D biocompatíveis. Tendo tal referência por norte, esta Comissão trabalhou a partir do Sumário do Relatório "Mercado de materiais de impressão 3D biocompatíveis por tipo (polímero, metal), aplicação (implantes e próteses, prototipagem e guias cirúrgicos, engenharia de tecidos, aparelho auditivo), forma (pó, líquido) e região - previsão global para 2023" (1), o qual fora adicionado ao site "researchAndMarkets.com", bem como da pesquisa "3D Bioprinting Market 2021 with Business Sales Revenue, Opportunities, Future Growth, Industry Size and Share, Drivers, and Risk Factor by Forecast Analysis 2024" (2).

(1) <https://www.prnewswire.com/news-releases/global-832-million-biocompatible-3d-printing-materialsmarket-to-2023-3d-systems-us-is-one-of-the-major-players-in-the-market-300712137.html> (SEI [1978764](#))

(2) <https://www.thecowboychannel.com/story/43332311/3d-bioprinting-market-2021-with-businesssales-revenue-opportunities-future-growth-industry-size-and-share-drivers-and-risk-factor-by-forecast>

45. O referenciado relatório, que data de 13 de setembro de 2018, tece comentários sobre o crescimento do mercado em questão, valores de movimentação financeira, mercados consumidores e principais Companhias participantes, entre elas a própria Medprin.

46. Destarte, com base no elenco de Companhias apresentado, procedemos ao levantamento dos faturamentos relativos ao exercício de 2019, de cinco dessas Empresas objetivando a obtenção de parâmetro razoável no sentido de proceder à estimativa do faturamento da Medprin

[...]

48. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I - continuidade dos atos lesivos: 0%, pois os atos lesivos foram praticados pontualmente, sem qualquer indicação de continuidade no tempo, consoante relatos consubstanciados nos autos do processo (SEI [1379897](#));

II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Thomas Huang (Diretor de Vendas) nas irregularidades praticadas, consoante informações consubstanciadas nos depoimentos dos servidores da ANVISA responsáveis pela fiscalização. (SEI nº [1379897](#));

III - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não houve comprometimento de serviço público.

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Parâmetro não valorado, em razão de ausência de informações.

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;

VI - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, haja vista que, no concernente aos fatos apurados no presente processo, não houve contratação da Empresa por parte da Administração Pública Nacional.

49. O valor de fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, haja vista que a infração efetivamente foi consumada com a oferta do dinheiro aos agentes públicos da Anvisa;

II - ressarcimento dos danos: 1,5%, Inciso II do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. A CPAR entende que não houve danos ao Erário, razão pela qual não se vislumbra reparação aos cofres públicos.;

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, consoante já relatado no presente relatório, a Empresa não compareceu ao processo.

IV - comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo, a mesma se deu por intermédio de iniciativa dos fiscais da Anvisa;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, consoante já relatado no presente relatório, a Empresa não compareceu ao processo, não dispondo a Comissão de qualquer informação nesse sentido.

50. Em atinência à terceira etapa, ultrapassadas as hipóteses de cálculo da multa previstas no art. 19 do Decreto nº 8.420/2015, aplica-se a multa calculada com base no faturamento anual da infratora, excluídos os tributos, quando esse resultado seja inferior ao menor valor entre a quantia de 20% do referido faturamento e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

51. As hipóteses de multa previstas no art. 19 do Decreto retromencionado foram ultrapassadas, tendo em vista que o resultado das operações de soma e subtração dos fatores previstos em seus Arts. 17 e 18 é maior do que zero.

52. A multa preliminar calculada com base no faturamento anual de 2019 da Processada equivale a 174.091.123,98, resultado da multiplicação da base de cálculo (faturamento anual estimado de acordo com o item 52 deste relatório – R\$ [17.409.112.397,89](#)) pela alíquota correspondente à 1,0% (resultado das operações de soma e subtração dos fatores previstos nos Arts. 17 e 18 acima referenciados).

53. Em razão do valor obtido e, tendo em conta o disposto no Art. 6º, § 4º da Lei nº 12.846/2013, o qual estatui que, na hipótese do inc. I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

54. Tendo em vista que a multa preliminar calculada (R\$ 261.136.685,97) foi maior que o limite máximo (R\$ 60.000.000,00), *mister* ajustar o referido valor, devendo a MEDPRIN pagar multa de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória - MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltda.

55. O prazo referente à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

56. Ante as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente cotejadas nos autos, sintetizadas no Termo de Indicação (SEI [1427477](#)) e no presente expediente, e considerando que a alíquota incidente sobre a base de cálculo da multa foi de 1,5%, o prazo da publicação extraordinária da Decisão administrativa sancionadora deve ser de 30 dias.

57. Portanto, a MEDPRIN deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

II.8 -RESPOSABILIDADE PENAL. ENCAMINHAMENTO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

63. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a administração pública, por quem está a seu serviço (art. 7º, inciso I, "c", do Código Penal). Assim, cabe ao Ministério Público Federal a competência de instaurar inquerito penal, uma vez que os fatos tratados nos autos tratam de atos ilícitos praticados contra administração pública, nos termos do Código Penal Brasileiro.

64. Sugere-se, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração e providências cabíveis.

III - CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, após análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final (SEI [1978770](#)), anuindo também com a manifestação da NOTA TÉCNICA Nº 2031/2021/COREP (SEI 2054678), para recomendar:

1. **MULTA** no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) à empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies CO. LTD, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015;
2. **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA** à empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies CO. LTD, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420/2015, conforme memória do cálculo constante do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

66. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da LAC e considerando a previsão constante no parágrafo 3º do artigo 6º, a CPAR encaminhou a identificação dos seguintes valores:

1. Valor que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) - SEI [1201961](#), fls. 343-348)

67. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

68. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Notas

1. [^] [Elementos de Direito Internacional Privado . Per Juris. Edição do Kindle.](#)
2. [^] [idem](#)



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-09-2022 10:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00486/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100308/2020-16

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - CGAU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00274/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co. Ltda., decorrente do oferecimento de vantagem indevida a dois servidores públicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) durante inspeção realizada na província de Guangzhou/China, no período de 25 a 28 de setembro de 2018.

2. Primeiramente, não há dúvida da legitimidade da Administração Pública brasileira processar empresa chinesa, pois:

1. A Lei Anticorrupção prevê em seu art. 1º que ela se aplica contra **qualquer pessoa jurídica (estrangeira ou brasileira)** que praticar ilícitos contra a Administração Pública Brasileira (*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*). Ora, no caso concreto, o ato lesivo foi praticado no exterior, **mas contra a administração pública brasileira**, representada pelos servidores públicos da ANVISA no exercício de suas funções. E as sanções serão executadas no Brasil e a empresa possui representação em território brasileiro (Escritório Bhering Advogados o qual é procurador da MEDPRIN perante a República Federativa do Brasil, procuração acostada no SEI nº 1379897).
2. Cabe ao Brasil, portanto, tomar as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação ao suborno transnacional nos termos também do art. 4º da Convenção da OCDE.

3. Quanto mérito ficou sobejamente provado que agentes da empresa chinesa MEDPRIN ofereceram propina em dinheiro para os servidores da ANVISA que estavam na China para fiscalizar tal empresa. Logo, não há dúvidas do enquadramento da conduta da MEDPRIN Regenerative Medical Technologies Co no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/13.

4. Assim, acompanho o Relatório Final (SEI 1978770) e o parecer ora aprovado, para sugerir ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, com fulcro nos arts. 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c com o artigo 15, incisos I e II, do Decreto nº 8.420/2015, em razão da práticas dos atos ilícitos previstos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/13, a aplicação das seguintes penalidades, nos seguintes termos:

1. **MULTA** no valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) à empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies CO. LTD, com fundamento no **artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015;
2. **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA** à empresa MEDPRIN Regenerative Medical Technologies CO. LTD, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 c/c com o artigo 15, **inciso II**, do Decreto nº 8.420/2015, conforme memória do cálculo constante do relatório final da CPAR, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 30 dias.

5. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei no 13.844/2019 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 15 da Lei nº 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

6. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100308202016 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2022 11:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00589/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100308/2020-16

INTERESSADOS: CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO - CGAU

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

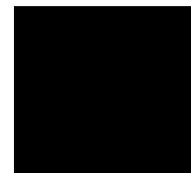
1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 486/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 274/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100308202016 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-09-2022 22:18. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
